



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-003132/90-23

mfc

Sessão de 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.515

Recurso nº.: 113.552

Recorrente: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

Recorrid I.R.F. - Porto do Rio de Janeiro - RJ

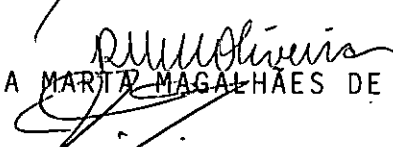
Divergência na descrição do produto importado. Produto declarado e o efetivamente importado são tratados como a mesma mercadoria ainda que distintas quando à configuração molecular, tendo a mesma classificação tarifária.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Málvina Corujo de Azevedo Lopes, Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausente os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Leopoldo César Fontenelle.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 113.552 - ACORDÃO N. 303-27.515
 RECORRENTE : INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra Indústrias Químicas Resende S/A foi lavrado Auto de Infração por constatar, a fiscalização divergência descrição entre a mercadoria licenciada e a efetivamente importada.

Notificada, a autuada apresenta impugnação à ação fiscal alegando, em síntese:

- a) "que a questão se resume só na divergência entre o SAL MONO e o SAL DI, que apesar de não fazer a mínima diferença comercial, pois o produto tanto pode vir estabilizado em MONO como em DI ter o mesmo resultado final de uso e comercialização";
- b) "parte do produto estão sob a forma de SAL SODICO e parte sob a forma de SAL DISSODICO";
- c) "não se poderia solicitar uma importação de um mesmo produto com parte em SAL DISSODICO e parte em SAL MONOSSODICO";
- d) solicita apreciação do produto pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Instado, o LABANA ratificou o Laudo anterior através de Informação Técnica n. 147/90 (fls. 19/20).

O AFTN autuante propõe a manutenção do Auto de Infração com base na referida Informação Fiscal.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal conforme "considerandas" de fls. 28/29, que transcrevo.

CONSIDERANDO que, conforme a D.I. n. 502496/89 (fls. 03/07) e G.I. n. 131/89/1918-1 (fls. 24), foram submetidas a despacho 6.200 kg do ácido isogama uréia, estabilizado sob a forma de sal monossódico do ac. 5.5 - dihidroxi - 7.7' - dissulfo - 2.2' dinaftil - uréia;

CONSIDERANDO que o produto efetivamente importado foi sal dissódico do ácido isogama uréia, que constitui um derivado de sal ureinico (Laudo de Análise n. 117/90 - fls. 8);

CONSIDERANDO que o ácido isogama uréia, seu sal dissódico são produtos distintos, apresentando fórmulas estruturais diferentes (Inf. 147/90 - fls. 20);

CONSIDERANDO, ainda, que o produto importado se apresenta todo sob a forma dissódica (Inf. 147/90 - fls. 19);

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I. prevista no at. 526, II do R.A. (Parecer CST 477/88 item 10);

CONSIDERANDO que o pronunciamento técnico, no qual foi

Rec.: 113.552

Ac.: 303-27.515

baseada a autuação, foi emitido pelo Laboratório de Análises (LABANA), órgão competente para a emissão de laudos técnicos (art. 30 do Decreto n. 70235/72 e Ordem de Serviço n. 3/84 da SRRF -7a. RF);

CONSIDERANDO que, embora a autuada tivesse solicitado a audiência do I.N.T., a autoridade preparadora entendeu prescindível tal diligência.

Inconformada, com a decisão prolatada em primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado, alegando em preliminar, o cerceamento de defesa pela recusa de aceitar a contra-prova requerida, a ser realizada pelo INT, com preterição do seu amplo direito de defesa.

No mérito, além das fundamentações da fase impugnatória, contesta tecnicamente, com a juntada de diversa literatura técnica inclusive a fornecida pelo fabricante do produto.

E o relatório. *Quero*

V O T O

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepâncias. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidade especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

JÁ a NEM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NEM dá o mesmo código para o ácido ACIDO ISOGAMA UREIA (3 - carbonil - I - Acid), estabilizado sob a forma de SAL MONOSSODICO do Ac 5.5. DIHIDROXI - 7.7' DISSULFO - 2.2' Dinaftil - Uréia e qualquer de seus sais, sal dissódico do ácido isogama uréia, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso".
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora